



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.001497/2011-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.547 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2021  
**Recorrente** PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e jurisprudência sem lei que lhes atribua eficácia normativa, nos termos do artigo 100, inciso II do CTN, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, não vinculando o julgamento na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/139) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 115/118, que julgou a impugnação improcedente, mantendo a redução do saldo de imposto a restituir declarado pelo interessado, apurada na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 97/100, lavrada em 7/2/2011, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, entregue em 11/5/2010 (fls. 101/109).

### **Do Lançamento**

De acordo com resumo constante na decisão da DRJ (fl. 116):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 93 a 94, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 207.620,32. Consta ainda, como complementação da descrição dos fatos:

Rendimentos Tributáveis – R\$ 662.515,93 – 35,2427%

Rendimento Isento – R\$ 1.217.351,31 – 64,7573%.

Total recebido – R\$ 1.879.867,24 – 100%

Honorários advocatícios – R\$ 320.613,01

Valor dedutível – R\$ 320.613,01 x 35,2427% = R\$ 112.992,68

Rendimento tributável – R\$ 662.515,93

(-) honorários advocatícios R\$ 112.992,68

Valor a ser declarado R\$ 549.523,25

(...)

### **Da Impugnação**

Devidamente cientificado do lançamento em o contribuinte apresentou impugnação em 16/2/2011 (fls. 2/5), acompanhada de documentos (fls. 6/92), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 116/117):

(...)

Cientificado do lançamento em 15/02/2011 (fl. 89), o contribuinte apresentou, em 16/02/2011, a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 09/87, alegando que:

- questiona o valor de R\$ 145.349,72. Os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados;

- honorários advocatícios devidamente declarados na pág. 03 da declaração de ajuste de IRPF (Antonio Russo 213.742,01 e Adilson Paulo Dias 106.871,00, no total de R\$ 320.613,01);

- a omissão não foi de R\$ 207.620,32, mas de R\$ 62.270,60, fruto de juros e cm entre a homologação de cálculos e mandado de citação (662.515,93 fls. 1226 do processo, ajustado para R\$ 674.699,98 fls. 03 e no mandado em Curitiba/Pr para 724.786,53, ou seja, 724.786,53 (-) 662.515,93 = 62.270,60;

- portanto, a base de cálculos sobre rendimentos tributáveis, no caso da reclamação trabalhista, assim prolatada em sentença judicial é 724.786,53 (-) 320.613,01 = 404.173,52.

Solicita prioridade na análise de sua impugnação, com base no Estatuto do Idoso.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em São Paulo II/SP, em sessão de 16 de agosto de 2011, julgou a impugnação improcedente (fls. 115/118), conforme ementa do acórdão n.º 17-53.202, a seguir reproduzida (fl. 115):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em função de ação judicial, poderá ser excluído, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, o valor das respectivas despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, os honorários advocatícios pagos não podem ser diminuídos integralmente da parcela relativa a rendimentos tributáveis e sim considerados proporcionalmente a esta, uma vez que também se referem ao recebimento dos rendimentos isentos e não-tributáveis.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

### Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão da DRJ em 5/9/2011 (AR de fl. 143), o contribuinte interpôs, em 13/9/2011 (fl. 140), recurso voluntário (fls. 123/139), com as seguintes razões a seguir sintetizadas:

Entende que, quando os rendimentos são integralmente tributáveis, não resta qualquer dúvida de que as despesas com a competente ação judicial, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

(...) no formulário destinado à declaração de ajuste anual não há campo próprio para indicar tal dedução, devendo, portanto, o contribuinte, indicar os rendimentos pelo seu valor líquido e, caso utilize o modelo completo (que é o caso concreto do ora recorrente), preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados. Parece ser esta, no caso presente, a primeira afronta ao princípio da legalidade, ou seja, omissão do órgão regulador, ou melhor, da norma interpretativa, especificar a **base de cálculo** e os **elementos necessários à sua efetiva exigência (proporcionalidade, por exemplo)**.

O problema se agrava quando os **rendimentos recebidos são em parte não tributáveis e em parte não tributáveis**. Em muitos lançamentos de ofício, como no caso presente, a autoridade lançadora efetua o rateio do valor dos honorários, de modo a considerar dedutível apenas a parcela proporcional ao valor dos rendimentos tributáveis, sem, entretanto, fundamentar **que Leis** dão amparo àquela decisão, limitando-se tão somente a informar que "**A interpretação do alcance da norma deve ser buscada dentro da sistemática e da lógica de apuração do tributo.**", prática essa que parece ao recorrente ser de competência do poder judiciário, ou, complementarmente, ao próprio legislador.

No caso presente, qual o argumento ou fundamentação jurídica a dar respaldo à interpretação da regra de aplicação da proporcionalidade? Apenas a lógica da arrecadação fazendária? Ou devemos, todos nós, nos submetermos à Lei?

Assim, o recorrente entende que o cerne da questão consiste exatamente em se determinar se o rateio é válido ou se, ao contrário, o valor das despesas judiciais deve ser integralmente deduzido, independentemente da natureza dos rendimentos recebidos. Parece, ao ora recorrente, ser exatamente esse o espírito da Lei expresso pelo legislador.

(...)

o recorrente entende que o **manual** que introduziu o "**novo**" entendimento da Receita Federal sobre a questão da proporcionalidade da dedução dos honorários advocatícios,

ou seja, um mero ato administrativo de interpretação de norma legal, pelo próprio órgão arrecadador, não tem o condão de inovar aquilo que a Lei Maior não lhe conferiu poderes para tanto.

Isto posto, o recorrente reitera a inconformidade com o que o órgão arrecadador de primeira instância denominou "OMISSÃO DE RENDIMENTOS", vez que o recorrente/contribuinte cumpriu estritamente a regra de dedução de honorários advocatícios (art. 12) pagas pelo recorrente, sem ter sido indenizado pela empresa fraudadora.

Ademais, reitera que a interpretação da regra de proporcionalidade ora aplicada pela Receita Federal, ainda que, em hipótese remota, fosse adotada pelo poder judiciário, este competente para dirimir matéria de direito, inclusive quanto à justa interpretação das normas jurídicas, em face dos fatos e circunstâncias supracitadas do presente caso, não se aplicaria ao caso concreto, vez que a incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I).

*Data máxima vênia*, o Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, Parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) não confere à Receita Federal poder para interpretar norma legal, em especial quando nitidamente em desfavor do contribuinte.

Ora, à luz dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, é expressa a necessidade de integração dos honorários advocatícios devidos a título de reparação por perdas e danos, **pois que foram retirados do patrimônio do Reclamante**, conforme exaustivamente comprovado por documentos acostados à impugnação em comento.

Ademais, segundo as regras do art. 46 da **Lei nº 8.541/92**, e item II da Súmula no. 368 do C. TST, o imposto de renda deverá incidir sobre as parcelas tributáveis, isto é, sobre os rendimentos pagos; as contribuições fiscais não alcançam, pois, as verbas de natureza indenizatória, **restando claro o entendimento do poder judiciário especializado** de que os honorários advocatícios despendidos pelo contribuinte para a recomposição de seu legítimo patrimônio que fora lesado tem natureza jurídica indenizatória, não havendo falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

(...)

Assim, no caso concreto, resta evidente de que o espírito da Lei, **empreendido pelo legislador**, visa resguardar o patrimônio do jurisdicionado que, quando lesado, deve ser restituído na íntegra. Vale dizer que o sentido da Lei é o protetivo e não tão simplesmente sujeito "*à interpretação do alcance da sistemática e da lógica de apuração do tributo*", conforme dá a entender o acórdão administrativo do órgão de primeira instância dessa Receita Federal que, sequer, tem jurisprudência pacífica em sede administrativa.

### III - CONCLUSÃO

De todo o exposto, é de se reconhecer a insubsistência e improcedência da ação fiscal, com o conseqüente acolhimento do presente recurso e cancelamento do débito fiscal reclamado, como medida de Justiça, vez que a decisão, no caso concreto, por clarividente divergência jurisprudencial em sede de recursos administrativos e por súbito "novo entendimento administrativo" das regras aplicadas até 2011 por esse órgão arrecadador, colocam o contribuinte em evidente desvantagem.

Em petição datada de 24/3/2014 (fl. 147), acompanhada de documentos (fls. 148/149), o contribuinte solicitou tramitação prioritária do processo com fundamento no artigo 69-A da Lei nº 9.784 de 1999.

O processo foi submetido a julgamento, em sessão de 10/9/2014, tendo sido exarado o acórdão nº 2802-003.126 – 2ª Turma Especial (fls. 152/160), com a seguinte ementa (fl. 152):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

O julgador administrativo pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente fundamentada.

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso Provido.

Foram opostos “embargos de declaração” em face do acórdão 2802-003.126 (fl. 161), nos seguintes termos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18186.001497/2011-89

INTERESSADO: PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA

DESTINO: 2ªTE/2ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF/ - Para Relatar

#### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Nos termos dos art. 65/66 do RICARF, oponho embargos de declaração em face do acórdão 2802-003.126, por ter constado na parte dispositiva que a decisão se deu "nos termos do voto do relator", quando deveria ter constado "nos termos do voto do redator designado". Visando a atribuir maior transparência à correção do equívoco, submeto à apreciação da 2ª Turma Especial. Como o redator designado para o acórdão não exerce mais mandato nesta Turma Julgadora, designo a Conselheira Julianna Bandeira Toscano como relatora ad hoc para os embargos.

DATA DE EMISSÃO : 14/11/2014

(...)

De acordo com despacho de fl. 162, tendo em vista a iminente dispensa do mandato da conselheira designada como relatora *ad hoc* para os embargos, o processo foi devolvido à Secretaria da 2ª Câmara para novo sorteio.

O contribuinte compareceu novamente aos autos, apresentando manifestação, protocolada em 14/2/2017, à respeito do regular processamento da decisão colegiada proferida no acórdão nº 2802-003.126 de 13/11/2014 (fls. 168/170), acompanhada de documentos (fls. 171/197).

Os embargos foram julgados em sessão de 6/7/2017, no acórdão nº 2201-003.766 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 199/203), com a seguinte ementa (fl. 199):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

EMBARGOS INOMINADOS POR INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARA CORREÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO. RICARF, ART. 66.

Constatada inexatidão material no Acórdão, acolhem-se os Embargos Inominados para que seja sanado o vício apontado e proferido novo Acórdão. Inteligência do artigo 66 do RICARF.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em face do acórdão n.º 2802-003.126 – 2ª Turma Especial, com o objetivo de ser reformado o acórdão proferido, para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores (fls. 205/211).

Submetido ao exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso especial, conforme despacho s/n – 2ª Câmara, em 18/9/2017 (fls. 223/226), nos seguintes termos (fl. 225/226):

(...)

Analisando-se o cotejo realizado pela Fazenda Nacional conclui-se que resta demonstrada a divergência alegada: no acórdão recorrido, entendeu-se que o lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente feito em desacordo com entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral deveria ser cancelado, por meio do provimento do recurso voluntário; já no paradigma, na mesma situação, entendeu-se cabível o provimento parcial do recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a **manutenção do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão-somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

(...)

De acordo.

Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, admitindo a rediscussão da **manutenção do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão-somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

**Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão n.º 2802-003.126 (fls. 152/160), do Acórdão de Embargos n.º 2201-003.766 (fls. 199/203), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 205/220 ) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

O contribuinte apresentou petição protocolada em 29/6/2018 (fl. 231), acompanhada de documentos (fls. 233/235), reiterando pedido formulado em 9/5/2018 (fl. 232).

Por meio da Intimação n.º 2597/2018 (fl. 236), o contribuinte foi cientificado em 10/12/2018 (AR de fl. 238) dos seguintes documentos:

(...) do Acórdão n.º 2802-003.126 (fls. 152/160), do Acórdão de Embargos n.º 2201-003.766 (fls. 199/203), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 205/220) e do despacho (fls.01/03) que segue em anexo.

O prazo para qualquer providência CONTRÁRIA ao Despacho é de 15 dias, a contar da data da assinatura de recebimento pelo correio.

O não atendimento no prazo acima mencionado será considerado DESISTÊNCIA DO RECURSO por parte do contribuinte.

Em 12/12/2018 o contribuinte apresentou “contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional” (fls. 241/245 e 249/253), vindo a apresentar novamente contrarrazões em petições protocoladas em 1/2/2019 (fls. 258/263) e em 6/3/2019 (fls. 278/283).

O recurso especial foi submetido a julgamento em sessão de 19/6/2019, tendo sido lavrado o acórdão n.º 9202-008.012 – CSRF / 2ª Turma (fls. 288/295), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 288):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

A procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do referido acórdão em 14/11/2019 (fl. 297).

Em 15/10/2019 o contribuinte opôs “embargos declaratórios” em face do acórdão 9202-008.012 (fls. 301/307), para requerer:

(...) que se retome a análise do tema expressamente trazido ao CARF pelo contribuinte, ou seja, o esclarecimento expresso acerca da interpretação legal sobre deduções de Honorários Advocatícios incidentes sobre verbas trabalhistas - se integral ou proporcional - e, nesse sentido, a manutenção do Acórdão recorrido que foi favorável ao contribuinte.

Os embargos foram acolhidos, consoante “despacho de admissibilidade de embargos - CSRF / 2ª Turma” de 25/11/2019. Por ser esclarecedor ao apresentar um breve resumo dos fatos ocorridos nos presentes autos, merecem ser reproduzidos os excertos a seguir (fls. 311/314):

(...)

Em síntese, o Embargante alega que o contencioso administrativo instaurou-se para tratar da dedução de honorários advocatícios, que foram considerados de forma proporcional aos rendimentos tributados, que a matéria litigiosa foi delimitada em sua impugnação, mas que houve uma sequência de erros no processo e o acórdão embargado trata de outra matéria, qual seja, a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, sem abordar a questão da dedução dos honorários advocatícios.

Este processo tem por objeto notificação de lançamento por omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista. Ao menos uma das razões apontadas na apuração da omissão foi a glosa parcial dos honorários advocatícios, que foram admitidos como dedutíveis limitado à proporção dos rendimentos tributáveis.

De fato, o contribuinte insurgiu-se contra o rateio e dedução apenas parcial dos honorários advocatícios.

O recurso voluntário foi provido por maioria.

Salienta-se que o Relator foi vencido, seu voto teve por fundamentação que o rateio efetuado pela autoridade lançadora estava correto.

Contudo a maioria do Colegiado deu provimento ao recurso voluntário sob fundamento de que se deveria, de ofício, analisar a questão da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, o voto condutor baseou-se no entendimento de que o lançamento não adotou a correta forma de tributação de rendimentos acumulados, o que levou ao provimento do recurso voluntário por questão diversa da suscitada pelo sujeito passivo, a qual restou não analisada no voto condutor. Veja-se:

#### **Acórdão 2802-003.126**

##### **Voto Vencedor**

Em que pese o bem fundamentado voto do relator, ousou dele divergir quanto à solução adotada, por versar o presente lançamento sobre o recebimento de rendimentos acumulados.

Ainda que não haja impugnação expressa quanto à adoção do regime de caixa e os argumentos de defesa girem em torno da dedutibilidade de valores da base de cálculo do imposto entendo que o julgador tributário não se encontra adstrito às razões do recorrente, mormente quando há previsão regimental para aplicação do decidido pelo STJ em sede de repetitivo.

(...)

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

**Dado o reconhecimento da incorreção no lançamento realizado, prejudicadas as demais alegações do recorrente.** (grifei)

Após julgamento de embargos de declaração que visou corrigir erro material na parte dispositiva, o julgamento do recurso voluntário restou assim registrado:

#### **Acórdão 2201-003.766**

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, **nos termos do voto do Redator designado**. Vencidos os Conselheiro RONNIE SOARES ANDERSON (relator) e JACI DE ASSIS JÚNIOR que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ” (grifei)

A Fazenda Nacional opôs Recurso Especial para rediscutir a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e requereu:

... seja conhecido e provido o presente Recurso Especial de Divergência, **a fim de reformando o v. acórdão proferido, seja o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.** (grifei)

O Recurso Especial teve seguimento para ser rediscutida a “**manutenção do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão-somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos**”.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do acórdão de embargos e do despacho de seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 10/12/2018 (fls. 238) e apresentou contrarrazões, discordando do conhecimento do recurso, alegando prescrição e contrapondo-se à reforma do acórdão de recurso voluntário.

O acórdão embargado enfrentou, exclusivamente, a matéria que teve seguimento e deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o que implica reformar o acórdão de recurso voluntário para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado pelo “regime de competência”.

Fica a reflexão: e a questão da dedução parcial dos honorários?

Como já afirmado, a questão central do recurso voluntário foi a forma de apuração do valor dedutível a título de honorários advocatícios, uma alegação que, nos termos do voto condutor do acórdão de recurso voluntário, restou prejudicada em virtude de a decisão ter-se fundamentado, exclusivamente, na forma de tributação de rendimentos acumulados.

Ocorre em face da combinação de recursos e fundamentação das decisões que este processo teve, não restou enfrentada, neste processo, a alegação central do recurso voluntário ou, ao menos, não esclarecida a razão de a 2ª Turma não se manifestar sobre tal alegação, nem determinar o retorno à Turma Ordinária para apreciá-la.

De outro giro, é pacífico que os embargos de declaração não constituem uma crítica à decisão, mas sim um instrumento para aperfeiçoamento da jurisdição. Veja-se:

Os declaratórios longe ficam de configurar crítica ao órgão investido do ofício julgante. Ao reverso, contribuem para o aprimoramento da prestação jurisdicional, devendo ser tomados com alto espírito de compreensão. (RE 154159/PR, de 10/06/1996)

Considerando o conjunto de fatores descritos ao longo deste despacho, justifica-se a necessidade de deixar suficientemente esclarecida a razão de não haver, no acórdão embargado, manifestação sobre a solução *dada ou a ser dada* à questão da dedução de honorários advocatícios.

Nessa senda, qualquer tentativa de esclarecer a questão teria o efeito de integrar o acórdão embargado, o que extrapolaria o juízo de admissibilidade desse recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo para que sejam submetidos à apreciação da 2ª Turma da CSRF.

**Encaminhem-se os presentes Embargos à Conselheira Relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, para inclusão em pauta de julgamento.**

Os embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão n.º 9202-008.012 de 19/6/2019 foram julgados em sessão de 24/6/2020, tendo sido lavrado o acórdão n.º 9202-008.805 – CSRF / 2ª Turma, cuja ementa segue reproduzida a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 65 do RICARF, quando o acórdão for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, a omissão deverá ser corrigida a partir da prolação de um novo acórdão.

Hipótese em que o Colegiado não se manifestou acerca da necessidade de retorno dos autos à turma *a quo* para a análise dos outros pontos suscitados pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 321) e o contribuinte foram cientificados do referido acórdão (fls. 327/328) e o processo retornou ao colegiado de origem para a análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Tendo em vista a dispensa do conselheiro relator originário, os presentes autos foram redistribuídos mediante sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado anteriormente, os presentes autos retornaram para a análise da questão central do recurso voluntário, qual seja, a forma de apuração do valor dedutível a título de honorários advocatícios, insurgência esta que não foi enfrentada no voto condutor do acórdão de recurso voluntário, uma vez que restou prejudicada em virtude de a decisão ter-se fundamentado, exclusivamente, na forma de tributação de rendimentos acumulados e, do mesmo modo, não foi enfrentada nos demais recursos e fundamentação das decisões deste processo.

Observa-se que no recurso interposto o contribuinte insurge-se, manifestando sua inconformidade, exclusivamente contra o que alega ser o “novo entendimento” da Receita Federal sobre a questão da proporcionalidade da redução dos honorários advocatícios; afirma ter cumprido estritamente a regra de dedução de honorários advocatícios prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1998 e ao final requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, por divergência jurisprudencial em sede de recursos administrativos e por “novo entendimento administrativo” das regras aplicadas até 2001 pelo órgão arrecadador.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos (fls. 117/118):

(...)

Versam os autos sobre omissão de rendimentos no valor de R\$ 207.620,32, questionando o contribuinte o valor de R\$ 145.349,72, sob alegação de que esses valores seriam referentes a honorários advocatícios no valor total de R\$ 320.613,01.

Ocorre que no lançamento foi considerada a dedução dos rendimentos tributáveis dos honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis recebidos e os isentos.

Em relação à dedução de honorários advocatícios, cabe lembrar o disposto no § único do art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR), a seguir transcrito:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização** (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12). (g.n.)

A interpretação do alcance da norma deve ser buscada dentro da sistemática e da lógica de apuração do tributo. Basta atentar para a redação do dispositivo legal para deduzir facilmente que as despesas com ação judicial e com honorários advocatícios dedutíveis são apenas aquelas necessárias ao recebimento dos rendimentos, que, por óbvio, correspondem aos rendimentos tratados no *caput* do artigo, ou seja, **os rendimentos recebidos acumuladamente e sujeitos à incidência do imposto**, ou seja, **rendimentos tributáveis**.

Portanto, não há previsão para dedução dos rendimentos considerados tributáveis as despesas que foram necessárias para percepção do total das verbas na ação trabalhistas, dentre elas rendimentos isentos e não-tributáveis.

Veja-se que se os honorários despendidos para obtenção de todas as verbas pudessem ser deduzidos integralmente apenas das verbas tributáveis, estar-se-ia, por via transversa, deixando à margem de tributação rendimentos que normalmente são tributáveis. Isso ocorreria, por exemplo, numa ação em que os honorários advocatícios pagos fossem superiores às verbas tributáveis. Tal situação é absurda e não se coaduna com as normas que regem a apuração do tributo.

Assim, embora haja a permissão para dedução dos honorários advocatícios, deve ser aplicada a proporcionalidade dos custos em relação a cada verba recebida, já que os honorários advocatícios foram gastos para a obtenção tanto dos rendimentos isentos como dos rendimentos tributáveis.

Conforme resumo geral de fl. 39, contendo valores atualizados até 11/09/2009, foram pagos ao interessado, rendimentos tributáveis de R\$ 662.515,93 e rendimentos não tributáveis de R\$ 1.217.351,31.

Correta, pois, a proporcionalidade aplicada pelo lançamento, uma vez que os honorários advocatícios foram gastos para a obtenção tanto de rendimentos isentos como de rendimentos tributáveis.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, para manter a redução do saldo de imposto a restituir declarado pelo interessado.

(...)

Nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n.º 7.713 de 1988 e, no mesmo sentido, nos artigos 56, parágrafo único e 640, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000 de 1999<sup>1</sup>, vigente à

<sup>1</sup> DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. (Revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018).

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

época dos fatos, “o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

A base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis, de modo que despesas com os honorários advocatícios/despesas judiciais deverão ser rateadas entre os rendimentos tributáveis e os isentos e não-tributáveis recebidos na ação judicial e somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.

Logo, o fundamento da proporcionalização dos honorários e despesas judiciais necessárias ao recebimento dos rendimentos está no próprio artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988.

De aduzir-se em conclusão, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (STJ), tomada nos autos do REsp nº 1.141.058, Rel. Min.Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010, cujo acórdão abaixo reproduzido, transitou em julgado em 22/11/2010, é no sentido de que:

(...) não sendo o valor recebido acumuladamente pelo contribuinte totalmente tributado pelo Imposto de Renda, os honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do referido imposto devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos, ou não tributáveis, recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. Isso porque a sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorre, em momento algum, retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido.

---

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

A título de ilustração reproduzimos a ementa e acórdão do processo AgInt no REsp 1757694 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0193476-9, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 05/02/2019

Data da Publicação/Fonte DJe 12/02/2019

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. RESP Nº 1.141.058.

1. A dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente via ação judicial encontrava-se expressamente prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

2. A forma de cálculo da referida dedução levada a efeito pelo acórdão recorrido contrariou jurisprudência desta Corte tomada nos autos do REsp nº 1.141.058, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010, segundo a qual, não sendo o valor recebido acumuladamente pelo contribuinte totalmente tributado pelo Imposto de Renda, os honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do referido imposto devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos, ou não tributáveis, recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. Isso porque a sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 contribuinte com isenção, sobre estas não ocorre, em momento algum, retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

3. Agravo interno não provido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:007713 ANO:1988 ART:00012

Jurisprudência Citada (IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

STJ - REsp 1141058-PR

A alegação de ter havido alteração na redação do manual “Perguntas e Respostas” em relação à informação da dedução do valor pago ao advogado, não significa dizer que houve alteração de entendimento por parte do órgão em relação a tal matéria.

Vale lembrar que o referido manual é um guia para esclarecer dúvidas específicas sobre o preenchimento da declaração de imposto de renda e da legislação do imposto de renda. Contém respostas elaboradas pela Coordenação-Geral de Tributação à indagações formuladas por contribuintes e servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e destina-se a facilitar o desempenho dos servidores que atuam na orientação aos contribuintes

pessoas físicas. O objetivo principal é fornecer subsídios para apresentação da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de cada exercício fiscal, em complementação à legislação tributária e aos manuais e instruções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física<sup>2</sup>.

Desse modo não há que se falar em “alteração de entendimento” por parte da Receita Federal.

### **Da Jurisprudência e Acórdãos de Decisões Administrativas**

O artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, apresenta rol de atos de observância obrigatória pelos membros das turmas de julgamento:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts.

<sup>2</sup> Por ser pertinente e esclarecedoras as informações, reproduzimos a apresentação do “Perguntas e Respostas – Imposto de Renda - Pessoa Física do Exercício de 2021 – Ano-calendário de 2020”, disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2021-v-1-0-2021-02-25.pdf>, consulta em 24nov2021.

Este livro contém respostas elaboradas pela Coordenação-Geral de Tributação a indagações formuladas por contribuintes e por servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), principalmente durante o Programa Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, mantido pela RFB.

O Perguntas e Respostas 2021 tornou-se possível com a colaboração de diversas unidades integrantes da estrutura organizacional da RFB, citadas anteriormente, que cederam seus servidores para compor a equipe técnica responsável por sua elaboração.

Este trabalho destina-se a facilitar o desempenho dos servidores que atuam na orientação aos contribuintes pessoas físicas, nele tendo sido considerada a legislação até dezembro de 2020. O objetivo principal é fornecer subsídios para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, em complementação à legislação tributária e aos manuais e instruções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Nos incisos I a IV do artigo 100 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), estão especificados as normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

**II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;** (grifos nossos)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo

Como visto, no inciso II do referido artigo, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa para se tornarem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, necessitam de lei que lhe atribua essa eficácia.

No presente caso, as decisões administrativas trazidas aos autos não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, portanto, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante.

Já em relação a jurisprudência, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos